PARECER PAR - GACS CLO - 9582/2017

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5808/2013**
PROTOCOLO	:	**1413749**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA (PREFEITA)** **DIRCE ALINE MORENO (GERERNTE DE EDUCAÇÃO)**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO FUNDEB EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO E DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL (FATOS RESSALVADOS). TRANSGRESSÃO DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, VI E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160, 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Em análise preambular, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados a senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA[2] e o senhor CACILDO DAGNO PEREIRA[3], oportunidade em que, após prorrogação do prazo[4], deixaram de apresentar defesa, ensejando, com isso, determinação para "prosseguimento do feito", conforme Certidão emitida pelo EX.mo Sr. Conselheiro Relator, autuada à peça nº 32.

Em ato contínuo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, finalizou que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas[5], manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "**VII – DO RELATÓRIO**
>
> Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita municipal, não se encontra apta à aprovação, nos termos do Inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado, ainda, com o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno

[1]ANP-2ICE-6100/2013, peça nº 22.
[2]TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 9392/2014, peça nº 23.
[3]TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 9393/2014, peça nº 24.
[4]Peças nº 30 e 31.
[5]ANÁLISE ANA - 2ICE - 26032/2015, peça nº 33.

deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme carimbo de recebimento (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de esta-

		belecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDEB.

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Federal 11.494/2007;

2.3.8) Irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre estas contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão constante da análise "ANÁLISE ANA - 2ICE - 26032/2015", peça 33, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a- Item 2. Extratos Bancários de janeiro a dezembro

No caso, os extratos de janeiro a novembro não foram encaminhados junto à prestação de contas.

b- Item 3. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;

No caso, não foi apresentado o "Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento", conforme evidenciam os documentos autuados à peça nº 5. Todavia, constatou-se em consulta realizada junto ao portal eletrônico da Prefeitura

Municipal de Santa Rita do Pardo[6], a existência de lei municipal dispondo sobre a criação do mencionado conselho de acompanhamento, a Lei nº 967/2007[7], de 02/05/2007, razão pela qual esta Auditoria ressalva a ausência do documento aqui destacado, não obstante permaneça sujeição à aplicação de sanção por esta Corte de Contas;

c- Item 10. Quadro de Detalhamento de Despesa;

d- Item 16. Resumo da Receita;

e- Item 28. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;

Constatou-se que interessado deixou de apresentar nesta prestação de contas o Decreto nº 00096/2012, de 02/07/2012, o qual, todavia, encontra-se autuado junto às contas anuais de governo do Município de Santa Rita do Pardo, processo nº TC/5666/2013, à peça nº 20, fls. 243/248; razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente irregularidade, não obstante permaneça sujeição à aplicação de sanção por esta Corte de Contas;

f- Item 30. Comprovante de entrega ao SICOM e;

g- Item 31. Subanexos XLV a LI.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42 e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

[6] http://www.xsic.com.br/santaritadopardo/gestor/modulos/arquivos/legislacao/2123.pdf?1628. Consultado em 17/07/2017 às 18:00h.
[7] Cópia no Anexo III deste Parecer.

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 4)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular Com Ressalva (peça nº 3)

A ressalva considerada por esta Auditoria na avaliação do cumprimento do art. 37, caput, da CF/1988 e art. 48, caput, da LCF nº 101/2000, deve-se ao fato de que o gestor, apesar de ter comprovado a publicado os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, deixou de divulgar os demonstrativos do FUNDEB (prestação de contas), referente ao ano de 2012, em "meios eletrônicos de acesso público", conforme constatado em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo[8], acessado em 17/07/2017.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1038/2011 - LOA autorizou para o Fundo **crédito orçamentário na ordem** de R$ 3.000.000,00 conforme se verifica a peça nº 9, fl. 125, dos autos do processo TC/16677/2012 – Orçamento Programa e Análise "ANÁLISE ANA - 2ICE - 26032/2015", peça nº 33, fl. 118.

Quanto aos créditos adicionais[9] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 26 dos autos do processo, como seguem:

[8] http://www.santaritadopardo.ms.gov.br/. Consulta realizada em 17/07/2017 às 14:13h.
[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Nº	DECRETOS (a)	DATA (b)	SUPLEMENTOU NO FUNDO (c)	ANULOU NO FUNDO (d)	ALTERAÇÃO NO FUNDO (e=c-d)
1	006/2012	12/01/2012	50.000,00	50.000,00	0,00
2	012/2012	02/02/2012	130.000,00	130.000,00	0,00
3	031/2012	02/04/2012	110.000,00	110.000,00	0,00
4	036/2012	04/05/2012	80.000,00	80.000,00	0,00
5	062/2012	11/06/2012	215.000,00	152.000,00	63.000,00
6	114/2012	02/08/2012	48.000,00	48.000,00	0,00
7	134/2012	06/09/2012	36.000,00	36.000,00	0,00
8	145/2012	01/10/2012	330.000,00	0,00	330.000,00
9	191/2012	03/12/2012	32.000,00	32.000,00	0,00
10	201/2012	27/12/2012	420.000,00	420.000,00	0,00
11	**096/2012[10]**	**02/07/2012**	**140.000,00**	**130.000,00**	**10.000,00**
TOTAL			**1.591.000,00**	**1.188.000,00**	**403.000,00**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram autuados nesta Corte de Contas "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 403.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.000.000,00 foi alterado para R$ 3.403.000,00 sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 14 – fls.75/78, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 6, fl. 49.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

[10] O Decreto nº 096/2012 foi verificado junto às Contas de Governo da PM de Santa Rita do Pardo, processo TC/5666/2013, peça nº 20, fls. 243/248.

Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.018.998,78.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.403.000,00 e empenhada na ordem de R$ 3.034.313,59.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional[11] extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 3.009.865,56[12], os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que os demonstrativos contábeis foram entregues

[11] (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), consultado em 17/07/2017, às 14:15h.
[12] Em destaque no Anexo II deste Parecer

como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	3.018.998,78
2. Despesas Empenhadas	-3.034.313,59
3. Déficit (1 – 2)	**-15.314,81**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 6.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	3.018.998,78
2. Receita Extraorçamentária	627.830,52
3. Saldo do Exercício Anterior	203.307,68
4. Total = (1 + 2 + 3)	**3.850.136,98**
5. Despesa Orçamentária	3.034.313,59
6. Despesa Extraorçamentária	412.079,03
7. Saldo para o Exercício Seguinte = (4 – 5– 6)	**403.744,36**
8. Total = (5 + 6 + 7)	**3.850.136,98**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	3.081.745,00
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-3.034.313,59
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**47.431,41**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores ARL	86.933,52
2- Resultado do Exercício (Superávit)	**47.431,41**
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**134.364,93**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 9, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[13]:

Fundamento	Exigências	
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fl. 61)	

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexo I deste Parecer)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**IRREGULAR: 58,37%** - Anexo I deste Parecer.

[13] Os cálculos, conforme apêndice deste parecer.

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fl. 61)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais –peça nº 9)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.
Situação	**Regular** (Conforme visto no subitem 2.3.2 deste Parecer, a existência de Lei Municipal foi verificada em consulta ao *site* da PM Santa Rita do Pardo).

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular (Peça nº 5, fl 33)**

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular(Peça nº 5, fl 33)**

2.3.8) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a- Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem

2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando-se que as ausências do "Ato de Criação do Conselho de Acompanhamento" e do "Decreto nº 00096/2012, de 02/07/2012", foram ressalvadas por esta Auditoria;

b- Ausência de divulgação dos demonstrativos do FUNDEB em "meios eletrônicos de acesso público", destoando das exigências preconizadas pelo art. 37, caput, da CF/1988 e art. 48, caput, da LCF nº 101/2000, fato que foi ressalvado por esta Auditoria em razão do exposto no subitem 2.3.3;

c- Transgressão do artigo nº 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em consequência da aplicação de 58,37%, do mínimo exigido de 60%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme visto no subitem 2.3.7, consonante com o demonstrado no Anexo I deste parecer, fato que tipifica infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, II, VI, 37 e 59, III, todos, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 19 de julho de 2017

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Pea

ANEXO I
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MEMÓRIA DE CÁLCULO MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
Fundamento	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do FUNDEB.	3.009.865,56	99,70
	2. Complementação da União ao FUNDEB.	0,00	0,00
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários).	8.388,22	0,28
	4. Outras Receitas do FUNDEB.	745,00	0,02
	5. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**3.018.998,78**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	6. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (5 x 60%) → % = 60%.	1.811.399,27	60,00
	7. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (5 x 40%) → % = 40%.	1.207.599,51	40,00
	8. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (6 + 7) → % = 100%.	**3.018.998,78**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	9. Educação Infantil.	501.471,04	16,53
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos.	2.532.842,55	83,47
	11. Educação Especial.	0,00	0,00
	12. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (9 + 10 + 11) → % = 100%.	**3.034.313,59**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	13. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.	1.814.252,58	60,09
	14. (-) 60% das Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do FUNDEB ((203.307,68 – 316.374,16 = 86.933,52)x60%)	52.160,11	1,73
	15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB.	0,00	0,00
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (13 - 14 -15) → % = (16/5).	**1.762.092,47**	**58,37**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 5) → % = (60%).	**1.811.399,27**	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Irregular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8 Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB LE1 11.494/2007 - ANEXO XVII, peça nº 17, fl. 83.

Observe-se que o percentual de 58,37% acima evidenciado diverge do respectivo valor apurado nos autos do processo TC/5666/2013 – PM Santa Rita do Pardo/BG de 2012, 58,41%, em razão de ajustes realizados às regras da STN.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	**Especificação**	**R$**	**%**
	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 5 → % = 100%. Fonte:	**3.018.998,78**	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte:	466.011,84	15,44

	3 – Passivo Financeiro. Fonte:	331.646,91	10,99
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	134.364,93	4,45
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**150.949,94**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 18, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8 Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB LE1 11.494/2007 - ANEXO XVII, peça nº 17, fl. 83.

ANEXO II

Transferências Constitucionais

Transferências para municípios

Detalhar

			FUNDEB
UF	Municipio	Ano	
MS	Santa Rita do Pardo	2012	R$3.009.865,56
			R$3.009.865,56

Fonte : http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::

Anexo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI N ° 967/2007 DE 02 DE MAIO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, **ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no § 1° do art.24, da Medida Provisória n ° 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.1 ° Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no Município de Santa Rita do Pardo-MS.

Capítulo II
Da composição

Art.2 ° O Conselho a que se refere o art 1° é constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I)um representante da Gerência Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
VII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1 °Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações as que pertencem, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

§ 2 ° A indicação referida no art.2°, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3 ° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.

§ 4 ° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I-cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e de Secretários Municipais;
II-tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;
III-estudantes que não sejam emancipados; e
IV-pais de alunos que:
a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art.3 °-O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
I-desligamento por motivos particulares;
II-rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art.2 °; e
III-situação de impedimento prevista no § 4 °,incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1 °-Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3 °, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2 °-Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art 3 °, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4 °-O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução do mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art.5 °-Compete ao Conselho do FUNDEB:

I-acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.
II-supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo

tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III-examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV-emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V-outra atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único-O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas jurisdicionante.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art.6 °-O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único-Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art 2 °, I desta lei.

Art.7 °-Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art 3 °, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art.8 °-No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que discipline o seu funcionamento.

Art.9 °-As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único-. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.10-O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art.11-A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I-não serão remunerados;
II-é considerada atividade de relevante interesse social;
III-assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

IV-veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores de escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art.12-O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequada à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único-A Prefeitura Municipal através da Gerência Municipal de Educação indicará um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art.13-O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente;

I-apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;e
II-por decisão da maioria de seus membros, convocar o Gerente Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art.14-Durante o prazo previsto no §2 ° do art.2 °, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art.15-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Gabinete da Prefeitura, em 02 de maio de 2007.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal